DELIBERAÇÃO AC00 - 2836/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13223/2013/001
PROTOCOLO	: 1784500
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO– REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM DE SERVIDORES – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José,** em face da Decisão Singular n. 9535/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Coxim MS, Senhor **Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), em face da **Decisão Singular n. 9535/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1433, do dia 25 de outubro de 2016, que decidiu:

> "...
>
> *I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, pela remessa intempestiva dos documentos ao TCE, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da RNTC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;*
>
> *V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.*
>
> ..."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Aluizio Coetki São José, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> "...
>
> No entanto, devemos ressaltar que, como bem se observou nas analises destacadas supra, o envio da documentação, ainda que de forma intempestiva, deu-se no mesmo exercício, cumprindo com o estabelecido nas leis, ante seu envio a esta Corte.
>
> Outrossim, o atraso no envio de documentos a essa Corte, é uma realidade dos Municípios que a mesma atende, tendo em vista, *in casu*, o município de Coxim ser de pequeno porte, em que a mão-de-obra é escassa, o que faz com que a Prefeitura Municipal tenha defasagem de servidores competentes, culminando no envio intempestivo de documentos, fato este que deve ser levado em consideração quando nos julgamentos realizados por essa Egrégia Corte.
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

"...

O recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível para remessa intempestiva dos documentos do contrato. A mera argumentação do excesso de trabalho não merece guarida, na medida em que todos jurisdicionados estão sujeitos aos mesmos prazos e cumprem tempestivamente esta obrigação. Isentar um jurisdicionado dos prazos e exigir que os demais os cumpram, indo contra o princípio da isonomia que rege a administração pública.

O recurso não prospera, também, porque o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:

Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE **independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.** O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Ademais, verificamos que é flagrante e extensa a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, vejamos:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONTRATO	23.5.2013	6.8.2013	17.6.2013	50

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.

Portanto, o presente recurso deve ser **conhecido** e **improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na **Decisão Singular DSG-G.JD-9535/2016**.

..."

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

A lei traz as hipóteses em que é possível afastar a penalidade cabível, o que não é o caso dos autos, vez que defasagem de servidores, inexistência de dolo ou culpa não são hipóteses contempladas na lei.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim/MS, para manter a r. Decisão Singular nº 9535/2016 nos termos em que foi posta;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9535/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Aluizio Cometki São José,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Note-se, como ilustram os órgãos de apoio, a documentação recepcionada nos autos (TC 13223/2013) referente ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, deveria ocorrer até a data limite de 17 de junho de 2013, e ocorreu somente em 06 de agosto de 2013, extrapolando, assim, em 50 (cinquenta) dias, o prazo[1] regimentalmente fixado para a remessa obrigatória de documentos.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, **o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

O *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que **observou o numero de dias em atraso (50) e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Prefeito do Município de Coxim MS, Senhor **Aluizio Cometki São José** (RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9535/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1433, do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. KGG/HON/DSSM